2 Exclusão ou retirada de sócio por pedido de outro sócio;

3 A participação nos lucros dos diretores e de empregados;

4 A nomeação ou destituição de liquidante e o juigamento de suas

contas:

5 investimento em outras empresas, coligadas ou controladas;

6 Alienação e oneração de bens móveis e imóveis;

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO: - Os sócios, por unanimidade, deliberam por não constituir conselho fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO: - Qualquer sócio pode retirar-se da sociedade, mediante notificação ao demais, a qualquer tempo por vontade própria, dissidência em relação à alteração contratual deliberada pela maioria, pela falta de afeição social, com base no comando legal do artigo 1.029, da Lei 10.406, de 2002, alem de outras razoes de foro íntimo.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO: - A morte de qualquer dos sócios não dissolve a sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO: - Na hipótese do artigo anterior, os herdeiros ou sucessores, após a devida homologação da partilha poderão requerer à sociedade, suceder o sócio falecido, o que ficará a exclusivo critério dos sócios remanescentes aceitarem ou não. Havendo recusa por parte dos sócios remanescentes estes farão levantar balanço especifico para acerto de contas em relação aos herdeiros ou sucessores do sócio falecido, preferencialmente na da ta do óbito. Enquanto não houver nomeação de inventariante os haveres do sócio falecido poderão ser depositados em conta bancaria aberta especialmente para este fim. Aplica-se ainda em relação à morte de qualquer sócio o comando legal dos artigos 1.027, 1.028 e 1.032, da Lei 10.406, de 2002.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO: - Será excluída da sociedade, de pleno direito, a sociedade empresaria que for declarada falida, ou ainda qualquer sócio por incapacidade superveniente à assinatura do presente instrumento, observado o comando legal do artigo 1.030, da lei 10.406, de

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO: - Será excluído da sociedade, por atos de inegável gravidade ou justa causa, observado o comando legal dos artigos 1.030 e 1.085, da Lei 10.406, de 2002, o sócio que praticar, habitualmente ou não (falta grave):

1. Calúnia;

2. Concorrência desleal;

3. Abuso de poder em relação ao cumprimento deste instrumento e da Lei que o rege;

4. Inadimplência de qualquer sócio em relação integralização de quotas subscritas, observado o comando legal do artigo 1.004, da lei 10.406, de 2002.